



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.431 - SP (2014/0039195-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
DANIEL FIORI LIPORACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
PATRICIA MACHION E BOTELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÕES E PORTARIAS. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. LOTEAMENTO RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM OBRAS DE INFRAESTRUTURA. INADMISSIBILIDADE. CUSTOS JÁ REPASSADOS AOS ADQUIRENTES DOS LOTES. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.
2. É inviável o recurso especial articulado sob alegação de ofensa a Resoluções Normativas da ANEEL e Portaria do DNAE, uma vez que não se enquadram no conceito de lei federal, conforme disposto no permissivo constitucional.
3. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de permitir o ressarcimento pela recorrente de custos da implantação de rede de energia incorporada por concessionária de energia elétrica, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.431 - SP (2014/0039195-0)

AGRAVANTE : SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
 DANIEL FIORI LIPORACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 PATRICIA MACHION E BOTELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA em face de decisão deste Relator às fls. 539-542, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Inconformada, a agravante alega que a decisão deste Relator não estaria revestida da esmerada análise sobre a questão, *"eis que devidamente apresentadas as infrações à legislação infraconstitucional, assim como o dissídio jurisprudencial, havendo margem para acolhimento do REsp tanto pela alínea "a" como a "c", do artigo 105, III da CF/88, independentemente da análise de provas"* (fl. 548).

Repisa os fundamentos lançados nas razões do seu recurso acerca da alegada ofensa aos arts. 5º, XXV e XXIV, 21, XII, "b", 22, I e IV, 23, IX e XI, da Constituição Federal, 138, 140 e 143 do Decreto n. 41.019/57, com a redação dada pelo Decreto n. 98.335/89, art. 2º, §§ 4º e 5º, da Lei n. 6.766/79, arts. 2º, III, 6º, § 2º, 23, V e 31, VI, da Lei n. 8.987/89, 15 da lei n. 10.848/04, 71, caput e § 5º, caput e II, do Decreto 5.163/04, às Resoluções Normativas ns. 82/04, 229/06, 244/06 e 250/07, todas da ANEEL, à Portaria 466/97 do DNAE, o art. 884 do Código Civil, bem como do dissídio jurisprudencial.

Pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.431 - SP (2014/0039195-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
DANIEL FIORI LIPORACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
PATRICIA MACHION E BOTELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÕES E PORTARIAS. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. LOTEAMENTO RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM OBRAS DE INFRAESTRUTURA. INADMISSIBILIDADE. CUSTOS JÁ REPASSADOS AOS ADQUIRENTES DOS LOTES. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.
2. É inviável o recurso especial articulado sob alegação de ofensa a Resoluções Normativas da ANEEL e Portaria do DNAE, uma vez que não se enquadram no conceito de lei federal, conforme disposto no permissivo constitucional.
3. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de permitir o ressarcimento pela recorrente de custos da implantação de rede de energia incorporada por concessionária de energia elétrica, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, razão pela qual que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

[...]

2. A irresignação não merece prosperar.

A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

3. Outrossim cumpre assinalar que o conceito de lei federal, para efeito de admissibilidade do recurso especial, à luz da hodierna jurisprudência do STJ, compreende regras de caráter geral e abstrato, produzidas por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República. Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias, para fins de interposição de Recurso Especial.

Sob esse enfoque, confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte em hipóteses análogas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES – PLANO REAL: CONVERSÃO – LEI 9.069/95 – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO DO CNS – RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO – PRESCRIÇÃO (SÚMULA 85/STJ).

1. É inviável o recurso especial articulado sob alegação de ofensa a Resolução do CNS, uma vez que não se enquadra no conceito de lei federal, conforme disposto no permissivo constitucional.

2. Deve prevalecer a aplicação da Súmula 85 desta Corte em hipótese de relação jurídica de trato sucessivo, reconhecendo a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95.

4. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 720.345/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17/08/2006).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - RESOLUÇÃO - ATO NORMATIVO HIERARQUICAMENTE INFERIOR AO DECRETO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO.

(...)

2 - Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que indica ofensa ao comando da Resolução n.º 1682 do BACEN, por não estar essa espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.(...) 4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 724.336/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26/06/2006).

4. Por outro lado, verifico que o acórdão estadual negou provimento ao apelo do recorrente pelos seguintes fundamentos:

Em primeiro lugar porque a própria loteadora, ora demandante, admite que transferira a posse - conforme fica claro à notificação enviada (fls. 52, último parágrafo) -, da rede de transmissão de energia elétrica à demandada, com o claro objetivo de atender ao interesse dos compradores dos lotes que comercializou, relativo, no caso, ao fornecimento potencial de força e luz, em cumprimento às disposições legais aplicáveis que determinam a transferência e incorporação ao patrimônio da concessionária.

Não bastasse, tais contratos, como tive oportunidade de anotar na Apelação Cível n. 0006781-30.2009,18.26.0032 de Araçatuba, malgrado o título que se possa ter dado ao instrumento - que, no caso dos autos, apesar da menção na notificação da autora, não foi sequer juntado -, tecnicamente de doação não se trata, mas sim, de verdadeiro negócio jurídico de incorporação do patrimônio, já que de responsabilidade do concessionário de serviço público, o fornecimento da energia elétrica.

Em segundo lugar, nessa perspectiva, mencionado contrato de incorporação, além de encontrar previsão legal expressa, traduz-se no evidente, atendimento ao interesse econômico do loteador que, com a imediata comercialização dos lotes componentes do empreendimento, repassa aos compradores não só os custos despendidos com a implantação da rede elétrica, como também aqueles outros necessários para viabilidade do loteamento, tais como esgoto, pavimentação, saneamento etc.

Ainda que não se desconheça a obrigatoriedade do concessionário em levar energia elétrica até os pontos de entrega, não se extrai da legislação vigente que os custos para implantação da correlata infraestrutura devam ser ressarcidos pela empresa. Até porque, repita-se, com a comercialização do bem, seja de interesse social ou não, o loteador tem revertido em seu favor os gastos incorridos, de forma que o repasse dos custos, nos termos pretendidos, importaria em verdadeiro enriquecimento injustificado. (fl. 306-307)

Nesse aspecto, o acolhimento da pretensão recursal nesse ponto, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

5. Não bastasse isso, observo que o recorrente não atacou o seguinte ponto do acórdão recorrido:

[...] com a comercialização do bem, seja de interesse social ou não, o loteador tem revertido em seu favor os gastos incorridos, de forma que o repasse dos custos, nos termos pretendidos, importaria em verdadeiro enriquecimento injustificado. (fl. 07)

Portanto, o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

6. Por fim, cumpre assinalar que as demais questões trazidas no apelo especial não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211).

7. Quanto ao dissídio, verifico que os julgados em confronto não possuem a mesma moldura fática, uma vez que os precedentes citados não trazem referência aos fundamentos do acórdão impugnado. Ressalto que o conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

Nesse sentido o AgRg no Ag 1004354 / RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe 04.08.2008 e o AgRg no Ag 657431/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0039195-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 479.431 / SP**

Números Origem: 00054291720098260071 0710120090054290 201400391950 20588653 28309 2832009
54291720098260071 710120090054290 990100611003

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
DANIEL FIORI LIPORACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
PATRICIA MACHION E BOTELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
DANIEL FIORI LIPORACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
PATRICIA MACHION E BOTELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.